

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-156.805/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL/PA
REQUERIDA : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Castanhal/PA, Dra. Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, comunicou a esta Corregedoria-Geral que a empresa Schahin Engenharia Ltda. não cumpriu o dever de manter saldo na conta cadastrada para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud, na forma exigida pelo Provimento nº 03/2003 da CGJT (fl. 2).

Os Ofícios nos 548/2005 (fl. 16), 106-674/2005 (fl. 26), 106-675/2005 (fl. 27), 106-759/2005 (fl. 28) e 106-760/2005 (fl. 40), enviados posteriormente pelos Juízes das Varas do Trabalho de Porto Velho/RO e de Castanhal/PA, informaram a conduta reiterada da requerida em não manter saldo na conta cadastrada para fins do Bacen Jud.

Regularmente citada, a requerida alegou que, "...em razão do alto número de demandas na ocasião da expedição da solicitação de penhora on line ao Banco Central, a provisão que havia para saldar os bloqueios não foi suficiente" (fl. 23). Argumentou que a ausência de fundos suficientes na conta cadastrada não caracteriza má-fé, tampouco ato atentatório à dignidade da justiça, mas se justifica pelo alto fluxo de constrições realizadas ao mesmo tempo. Nesse contexto, requereu a manutenção do cadastramento da Conta Corrente nº 14000-7 da Agência nº 3064-3 do Banco do Brasil, de modo a se evitar os prejuízos decorrentes de eventuais bloqueios múltiplos (fls. 23/24).

Não obstante, pela decisão de fls. 53/54, foi determinado o seu descadastramento junto ao Sistema Bacen Jud.

A empresa apresentou pedido de reconsideração às fls. 66/72, em que alegou que observou as exigências do referido Provimento nº 03/2003, de modo que deveria ser mantido o cadastramento de sua conta corrente. Alternativamente, requereu:

a) o descadastramento da conta mencionada pelo período máximo de 03 meses; ou

b) que se condicionasse a manutenção do cadastro da conta à assinatura de um compromisso com o Banco do Brasil, em que a instituição financeira se comprometa a garantir os pedidos de constrição judicial, no caso de a conta indicada não dispor de fundos; ou

c) que se condicionasse a manutenção do cadastro da conta à abertura de outra conta, que responderá subsidiariamente, a qual não possa trabalhar com saldo inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais); ou

d) a aplicação de outra penalidade a ser fixada por esta Corregedoria-Geral, com a finalidade de não submeter a empresa a uma sanção cujos efeitos se perpetuem no tempo, já que a presente situação contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Pelo despacho de fls. 142/143, foi determinada a notificação da requerida para que comprovasse as alternativas apresentadas nas alíneas b e c supra para a manutenção do cadastramento de sua conta corrente junto ao Sistema Bacen Jud.

Às fls. 153/154, a requerida sustenta que adotou as providências determinadas, de modo que deve ser mantido o cadastramento de sua conta corrente. Informa que, em atendimento à exigência da alínea b, celebrou contrato com o Banco do Brasil S.A., abrindo uma espécie de linha de crédito de resgate automático, em favor da conta por ela indicada para sofrer penhora on line, a qual permite que os pedidos de constrição na conta referida sejam automaticamente garantidos pela instituição financeira, independentemente da existência de saldo suficiente. Informa ainda que abriu conta subsidiária junto a Banco Itaú S.A. (Agência nº 0912, Conta Corrente nº 04141-5), cujo saldo supera o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e está disponível para suportar eventuais penhoras on line determinadas pelos juízes do Trabalho, o que atende à exigência da alínea c supra.

Pelo despacho de fls. 164/165, foi concedido à requerida o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de se manter o descadastramento de sua conta corrente, fornecesse cópia do contrato firmado com o Banco do Brasil, nos termos por ela indicado, ou apresentasse documento expedido pela instituição financeira que esclarecesse se a conta corrente cadastrada pela requerida conta com garantia especial de satisfação de débito, sem limitação de valor, no caso de a conta não possuir saldo suficiente para fazer frente a eventual determinação de bloqueio feita por Juízes do Trabalho.

Às fls. 167/172, a requerida se manifesta, sustentando não ser razoável a exigência de a instituição financeira conceder crédito sem limitação de valor, impossível de ser cumprida, e que não foi essa sua pretensão ao indicar alternativas para a manutenção do cadastro de sua conta corrente.

Afirma que o que buscou foi demonstrar sua boa-fé, ofertando, além de um depósito consistente, a possibilidade de se obter uma linha de crédito capaz de cobrir eventuais pedidos de bloqueio na hipótese de a conta cadastrada não possuir saldo suficiente.

Alega que cumpriu integralmente a sua parte, ao demonstrar que obteve junto ao Banco do Brasil uma linha de crédito com resgate automático no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), "...os quais se renovam também automaticamente na medida em que o banco compensa os valores liberados nos eventuais pedidos de constrição não cobertos pela quantia depositada na conta indicada, com os valores aplicados" (fl. 169).

Pondera que disponibilizou aproximadamente R\$300.000,00 (trezentos mil reais), consistentes nos R\$100.000,00 (cem mil reais) disponibilizados pelo Banco do Brasil e nos quase R\$200.000,00 (duzentos mil reais) atualmente depositados na sua conta.

Requer a reconsideração do despacho de fls. 164/165, sem o que sofrerá sérios prejuízos. Eventualmente, requer o seu recadastramento junto ao Sistema Bacen Jud a partir do dia 09.03.2006, data em que o descadastramento de sua conta atingirá o prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 6º, § 1º, do Provimento nº 06/2005 da CGJT.

Decido.

Por mais razoáveis que se demonstrem as argumentações da requerida, é de se manter o descadastramento de sua conta junto ao Sistema Bacen Jud.



D E S P A C H O

Por um lado, se não há a possibilidade de a instituição financeira ofertar uma linha de crédito sem limitação de valor, por outro, o fato de a requerida contar com crédito de R\$100.000,00 (cem mil reais), com resgate automático, não garante, por si só, que o bloqueio de valor a ser eventualmente determinado possa ser satisfeito. Ora, o que exigia o Provimento nº 03/2003 da CGJT era a manutenção de saldo suficiente na conta cadastrada, sem menção a valores. Se é impossível a concessão de crédito ilimitado, também o é prever em que valores consistirão futuras determinações de bloqueio. Logo, não obstante o esforço da requerida, a existência de crédito no valor acima mencionado não pode bastar para que se reconsidere a decisão que a descadastrou junto ao Sistema Bacen Jud.

Quando ao pedido alternativo, de recadastrar a empresa na data de 09.03.2006, esclareça-se que cabe à requerida fazer o requerimento no momento oportuno, de acordo com o disposto no art. 7º do Provimento nº 06/2005 da CGJT.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração da decisão que descadastrou a requerida junto ao Sistema Bacen Jud.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza requerente e aos Exmos. Srs. Juízes Ricardo César Lima de Carvalho Sousa, da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, e Elton Antonio de Salles Filho, da Vara do Trabalho de Castanhal/PA, e à empresa.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-164.811/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO pede providências, alegando que sua ação trabalhista se encontra dividida em duas partes, uma em Campinas, e a outra em Brasília. Afirma que em Campinas a reclamada foi condenada por litigância de má-fé, e em Brasília vem tentando subir para o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio constitucional do contraditório, após apresentar recurso de revista cujo depósito recursal foi feito a menor, o que demonstra a clara intenção protelatória.

Sustenta que essa conduta demonstra o pouco caso que o escritório de advocacia da reclamada dispensa à Justiça, pois ignora o conteúdo dos despachos proferidos na referida ação.

Afirma que vem sendo desrespeitado, tripudiado, e informa que fez representação em face do Dr. Adelmo da Silva Emerenciano junto à OAB-Campinas, em que alega a falta de ética e o desconhecimento dos despachos, tendo o referido advogado informado que nada sabia do seu caso e que jamais havia postado a assinatura dele no seu processo. Alega que, porém, no TST, ele é o advogado da reclamada, "...criando assim a figura do **Advogado Fantasma**, ou então tem alguém o representando, cujo nome ele deveria ter informado, pois apesar de nunca ter visto meu caso, sabe o valor da dívida trabalhista..." (fl. 02).

Decido.

É nítido o inconformismo do requerente com o fato de os advogados da reclamada na ação trabalhista em que é autor se valer da interposição de sucessivos recursos, ao alegar que "...tanto no TRT15 como no TST eles procuram ignorar os despachos, pois parecem que sequer lêem os mesmos" (fl. 02).

Contudo, é direito da parte se valer dos recursos previstos legalmente, cujo exercício não caracteriza, por si só, o intuito protelatório ensejador da má-fé.

Além do mais, o meio adequado para a demonstração do inconformismo com a conduta dos advogados da parte reclamada é a representação, instituto do qual já se valeu o requerente perante a OAB-Campinas, segundo ele próprio informa, não cabendo a esta Corregedoria-Geral qualquer intervenção nesse sentido.

Desse modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de providências.

Dê-se ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-162.889/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
REQUERIDA : B.F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Mauro Santos de Oliveira Góes, comunica a esta Corregedoria-Geral, para providências cabíveis, que, ao solicitar bloqueio on line no Processo nº 075/2005-001-10-00.5, no qual contêm Kelma Candida Salviano e BF - Utilidades Domésticas Ltda., não obstante tenha verificado a existência de conta cadastrada (nº 948004, agência 499, no Banco Bradesco S.A.) em nome da referida empresa junto ao TST, obteve informação do sistema Bacen Jud 2.0 de que a requerida não possui conta na mencionada instituição financeira.

Citada à fl. 09, a requerida manifestou-se no sentido de que: 1) a conta cadastrada vem sendo bloqueada, consoante documentos emitidos pelo Bradesco juntados aos autos, e 2) à época em que foi determinado o bloqueio objeto do presente processo, a conta apresentava saldo suficiente para receber essa e outras penhoras on line. Requer a manutenção de sua conta cadastrada no sistema Bacen Jud. À fl. 15, apresenta declaração do Banco Bradesco na qual afirma que a BF Utilidades Domésticas Ltda. é titular da Conta Corrente de nº 94.800-4, que migrou da Agência 449 para a Agência 2374.

É o relatório.

Decido.

Os documentos colacionados às fls. 17/120 corroboram as alegações da requerida no sentido de que sempre manteve fundos suficientes em sua conta cadastrada e que essa foi migrada de uma agência para outra.

Assim, conclui-se que o Juiz não conseguiu bloquear a conta cadastrada devido ao fato de que houve a mudança da conta de uma agência para outra.

A irregularidade a respeito da alteração da agência foi sanada mediante pedido da requerida na Petição de nº 165.914/2005-4 dirigida à Secretaria da CGJT, o que possibilitará que se efetue ordens de bloqueios on line prioritariamente na conta cadastrada no sistema Bacen Jud.

Diante do exposto, não há nenhuma providência a ser tomada.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-164.890/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : PAULO RENATO SINICA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
REQUERIDA : ANA LUÍZA HEINECK KRUSE, JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO
REQUERIDA : CLEUZA REGINA HALFEN, JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO
REQUERIDA : FLÁVIA LORENA PACHECO, JUÍZA DO TRT DA 4ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : BRASIL TELECOM S.A.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação desta reclamação correicional, fazendo constar como terceiro interessado BRASIL TELECOM S.A.

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Paulo Renato Sinica Pinheiro, contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Conforme se extrai dos autos, o ora requerente interpôs recurso ordinário contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto a alguns itens do pedido inicial, e analisou outros pedidos. A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "para afastar a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, dos pedidos contidos nos itens 6.01, 6.02 e 6.25, e determinar a remessa dos autos à origem para apreciação e julgamento dos mesmos". Em face dessa decisão, aquele Colegiado julgou "prejudicado o exame dos demais itens do recurso do reclamante, bem como prejudicada a análise do recurso da reclamada".

O reclamante não se conformou com essa decisão e, com a oposição de embargos de declaração, buscou que a 8ª Turma do TRT da 4ª Região alterasse o entendimento de que os demais itens do recurso ordinário estavam "prejudicados", por considerar que o correto seria ficarem "sobrestados". O Colegiado, entretanto, manteve seu posicionamento, considerando "ser caso de prejudicialidade e não sobrestamento, face as eventuais implicações do decidido nos pedidos 6.01, 6.02 e 6.25 no restante do feito".

O requerente considera que tal decisão é tumultuária, arbitrária e ilegal, prejudicando seu direito recursal e de acesso ao duplo grau de jurisdição, pois o termo "prejudicado" implica que os demais itens do recurso não mais serão apreciados pela Turma, sendo que o termo "sobrestado" possibilita que o apelo volte à apreciação da Turma prolatora da decisão. Argumenta que não será possível ao autor renovar a matéria posteriormente, pois o Juízo de origem não vai abordar toda a matéria da demanda. Sustenta que a decisão ora impugnada afronta os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da Constituição Federal, 131 e 458 do CPC. Alega, ainda, que a reclamação correicional é cabível na hipótese, tendo em vista inexistir qualquer outro recurso oponível contra a decisão da 8ª Turma do TRT da 4ª Região. Postula, assim, seja concedida liminar para determinar que seja imediatamente corrigido o ato arbitrário e, sucessivamente, seja determinada a análise dos demais itens do recurso ordinário, ou mesmo o seu sobrestamento, até que o primeiro grau de jurisdição analise os pedidos 6.01, 6.02 e 6.25.

É o relatório.

Decido.

De início, constata-se que a requerente instruiu a reclamação correicional com cópias não autenticadas, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT. Além disso, não juntou procuração com poderes específicos, conforme exige o art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Entretanto, deixo de conferir prazo à requerente para sanar essas irregularidades, tendo em vista ser patente o não-cabimento da reclamação correicional.

Com efeito, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº AGRC 71.214/2002-000-00-0, do qual foi relator o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, "em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de decisão consubstanciada ou acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo disciplinar. Só os órgãos judiciais com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado. Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais, porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar erro in procedendo, mas, eventualmente, erro in iudicando. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento." No mesmo sentido, acórdão do Tribunal Pleno no Processo AG-RC-70.768/2002, DJ de 24/10/2003.

Nesse contexto, a presente reclamação correicional é manifestamente incabível, já que objetiva impugnar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correidor.

Logo, com apoio no art. 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro do TST, no exercício da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-163.089/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : RAUL EDUARDO FERNANDEZ
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E JÚLIO JOSÉ GAMA DE ALMEIDA
REQUERIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM - JUIZ-PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRA INTE- : CIA. HERING (SUCESSORA DE COMERCIAL JOTO S.A.)
RESSADA :
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional formulada por Raul Eduardo Fernandez contra ato praticado pela egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região, nos autos do Processo nº TRT-AR-437/2001.

Em 15 de dezembro de 2005, por meio do despacho de fl. 186, o Requerente foi intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, apresentar cópia autenticada da certidão de julgamento do Processo nº AR-437/2001, em que a eg. SEDI do TRT da 1ª Região julgou improcedente Ação Rescisória ajuizada pelo Reclamante.

O Requerente tomou ciência do referido despacho em 19 de dezembro de 2005, consoante termo de fl. 187. Na mesma data, ofereceu aditamento à inicial para que fosse sustado o andamento do Processo AR - 437/2001, em especial a publicação do acórdão que julgou improcedente o pedido rescisório, até o julgamento final da presente correicional.

Todavia, entendo indispensável para a análise da presente medida a juntada do documento requerido pelo despacho de fl. 186. O pedido de liminar será analisado após a completa instrução do feito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-164.810/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : MARCOS & JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FERREIRA FILHO
REQUERIDO : TRT DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

A empresa MARCOS & JARDIM LTDA. apresenta reclamação correicional, requerendo sejam apuradas responsabilidades pela violação de documento juntado aos autos da reclamação trabalhista em que figura como Reclamada, movida por Jamili Garcia dos Santos, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Relata que, intimada do acórdão proferido nos autos pela 10ª Turma do TRT, que reformou a sentença para conceder estabilidade no emprego à Reclamante, retirou os autos para melhor exame da decisão, embora não tivesse condições de recorrer devido ao valor do depósito recursal. Constatou, nessa ocasião, que o documento de fl. 39 do processo (contrato de experiência firmado com a Reclamante) havia sido violado, com a retirada da parte final, onde constava a assinatura das partes e a sua autenticação. Alega que, em consequência desse fato, a sentença foi modificada, havendo a Turma considerado o documento imprestável por não conter a assinatura das partes envolvidas. Argumenta que, não fosse isso, não haveria como reformar a sentença, já que é pacífico o entendimento de que, em se tratando de contrato de experiência, não é assegurada a gestante a estabilidade provisória prevista em lei.

Requer, assim, seja tomada medida de natureza correicional para "emendar erro ou abuso que importaram inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo, a possibilitar seja proferido novo julgamento, com base no documento original ora apresentado, anulado, via de consequência, o acórdão proferido nas circunstâncias abusivas ora noticiadas". Junta o original do contrato de trabalho a título de experiência celebrado com Jamili Garcia dos Santos (fl. 5).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

A Requerente afirma que teve conhecimento do fato ora relatado em 28 de setembro de 2005, quarta-feira, data em que consultou os autos no balcão da Secretaria da Turma (fl. 2). A presente medida foi protocolizada nesta Corte em 14 de dezembro, ou seja, mais de dois meses após aquela data. Está, portanto, intempestiva.

Para evitar qualquer dúvida da Requerente, esclareça-se: a petição foi inicialmente protocolizada no TRT da 2ª Região, dirigida à sua Presidência, em 4/10/2005. Mesmo que se fosse considerar essa data como a efetiva apresentação da medida, ainda assim teria sido a destempe, pois o prazo para tal, iniciado em 29/9/2005, quinta-feira, dia seguinte à ciência inequívoca do fato, terminou em 3/10/2005, segunda-feira. Como já registrado, a petição foi protocolizada no TRT um dia depois, 4/10/2005, terça-feira.

Logo, em face da intempestividade da reclamação correicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, archive-se o processo.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-164.854/2005-000-00-00.6

REQUERENTES : HILÁRIO AMARAL ROCHA E OUTRO
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado por Hilário Amaral Rocha e Outro, no exercício do jus postulandi, requerendo a intervenção desta Corregedoria-Geral, para obter o recebimento do valor da condenação em relação ao Processo nº 19.01.93.0752-01, originário da MM 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, ora em execução.

Em confuso arrazoado, sustentam os requerentes que o processo citado, no qual são exequentes, encontra-se há mais de uma década aguardando o desfecho da execução. Aduzem que não atendido o pedido feito ao Juiz Titular da MM 1ª Vara de seqüestro da conta bancária do empregador. E, ainda, que não receberam o valor resultante do leilão dos bens da empresa que haviam sido penhorados. Requerem que seja expedido alvará do valor a que fazem jus.

É o relatório.

À análise.

Depreende-se da inicial que a questão submetida a esta Corregedoria-Geral diz respeito a processo em trâmite no primeiro grau de jurisdição (Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA). E, diante disso, as providências cabíveis, caso necessárias, deverão ser tomadas pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, tendo em vista que não estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho as Varas do Trabalho, por que essa é atribuição da Corregedoria Regional.

Assim, diante do disposto nos arts. 709, I, da CLT, e 7º, I e II, do RICGJT, determino o envio dos autos à Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que analise os fatos relatados e tome as providências que entender cabíveis, dando ciência, após as medidas tomadas, a esta Corregedoria-Geral.

Intime-se os requerentes.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-156.105/2005-000-00-00.0.TRT - 7ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RÉU : ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO
D E C I S Ã O

Vistos etc.

O Banco do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar incidental ao Agravo de Instrumento TST-AIRR-318/1993-021-07-40-6, com fulcro nos arts. 800 do CPC e 258 do RITST (377 do RI anterior), com o objetivo de ser concedida suspensividade ao agravo e determinada a suspensão da execução provisória em tramitação contra si. Narra, em síntese, que, tendo o Regional deixado de apreciar as violações perpetradas no agravo de petição e de publicar o acórdão na íntegra, não tendo, ademais, apreciado os segundos embargos de declaração, sob o fundamento de que intempestivos, interpôs recurso de revista, que não foi admitido, razão por que interpôs agravo de instrumento, que se encontra em tramitação perante esta Corte.

Aduz que, diante da ausência do efeito suspensivo aos recursos, é a medida cautelar o instrumento hábil para fazer revigorar tal efeito, nos termos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-2.

Sustenta que a constrição judicial, se levada a efeito, incorrerá em séria lesão ao seu patrimônio, tendo em vista o expressivo valor que fora penhorado.

Tece considerações acerca do cabimento da ação e assevera a presença dos requisitos para a concessão de liminar, requerendo sua concessão, inaudita altera pars, mediante a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com imediata suspensão da execução provisória.

É o breve relatório.

A ação cautelar se destina a evitar dano à parte, em seus bens e patrimônio, no curso da ação. Todavia, não traz a possibilidade de descaracterização das normas processuais. O art. 899 da CLT é taxativo ao atribuir aos recursos trabalhistas o efeito simples, isto é, o efeito devolutivo. Não é, pois, da índole do processo do trabalho o recurso com efeito suspensivo. A concessão de referida medida liminar somente tem razão de ser quando presente a fumaça do bom direito, o que não se apura neste Juízo liminar, na medida em que a própria tempestividade do recurso de revista interposto é discutível, ante a intempestividade dos Embargos Declaratórios noticiada no despacho denegatório (fls. 309/310), fato que traz à baila o entendimento de que os Embargos Declaratórios intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal.

Neste sentido, os precedentes desta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 092 - Tema não controvertido: EAIRR-2516/00-027-12-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 11.03.05, decisão unânime; EAIRR-815896/01, Juíza Conv. Rosita Nassar, DJ 27.08.04, decisão unânime; ERR-640509/00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 21.05.04, decisão unânime.

Ausente, pois, um dos requisitos para que se conceda a liminar, torna-se desnecessário analisar o outro, uma vez que a lei exige a concomitante presença deles, para viabilizar a medida de urgência. Assim, em razão da não-demonstração da existência de fumus boni juris, incabível a liminar pretendida.

Indefiro o pedido liminar.

Tratando-se apenas de matéria de direito, assinalo prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem alegações finais. Após, concluso para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AC-164.730/2005-000-00-00.1

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR SALVATO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, visando a conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista por ela interposto, que aguarda distribuição no TST, ante a determinação de incidência de adicional de insalubridade sobre o piso normativo da categoria profissional, sem a observância de que há período prescrito (fls. 2-6).

O "periculum in mora", justificador da concessão da cautelaridade, consistiria no fato de que a execução provisória da decisão em liça está em curso, sendo certo que lhe trará efeitos nefastos, de difícil reversão. Ademais, como inobservado pela decisão regional, requer a declaração, liminarmente, da prescrição quinquenal.

O "fumus boni iuris", pressuposto remanescente da medida cautelar, traduzir-se-ia no fato de que o adicional em tela já é pago pela Empresa com base no salário mínimo, consoante determina o art. 192 da CLT, ficando patente o cumprimento da lei, não devendo nada mais lhe ser imposto.

A Autora apresenta regular representação processual (fl. 18).

2) FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que os dois pressupostos elencados devem ser preenchidos cumulativamente, para que a medida liminar possa ser deferida e a ação cautelar possa ser julgada procedente, perquirindo-se, dessa forma, a probabilidade de êxito da Requerente na ação principal.

Contra a decisão do Regional proferida em recurso ordinário, a Autora interpôs recurso de revista (fls. 44-47), cujo seguimento foi denegado, segundo notícia, vindo ela a interpor, então, agravo de instrumento (fls. 49-53).

No que se reporta à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 17 do TST, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que percebe salário profissional será sobre este calculado.

Na revista, a Reclamada pretende, com fundamento na violação do art. 192 da CLT, a reforma da decisão, para que o adicional incida sobre o salário mínimo, e não sobre o piso salarial, o que não sobrevive ao confronto com a Súmula nº 17 do TST, que trata da circunstância específica dos empregados que têm piso normativo, tal como assentado pela Corte Regional. Nessa linha, não há visos de probabilidade de sucesso do recurso de revista.

Ademais, o pedido de incidência da prescrição repousa em sede imprópria, já que nem sequer foi veiculado no recurso de revista, e, sendo matéria de defesa, não pode ser vindicada em sede de procedimento cautelar, que visa à preservação do bem a ser entregue ao final da execução de sentença, e não mais à definição dos limites da "litiscontestatio".

Ante o exposto, o agravo de instrumento não consegue demonstrar que lograria êxito o apelo trancado, sendo insubsistente o pedido de concessão de efeito suspensivo a esse remédio processual.

3) CONCLUSÃO

À luz dessas considerações, portanto, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da cautela postulada, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar de impressão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cite-se o Sindicato-Réu para, querendo, contestar os termos da presente ação, e, após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator